

---

URÍA MENÉNDEZ  
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM-PC  
Julho - agosto 2020

---

# Índice

---

1. Contencioso Civil e penal
  - Processo Penal – Recurso Apresentado por Correio Eletrónico – Inconstitucionalidade
  - Processo Especial para Acordo de Pagamento – Inconstitucionalidade com Força Obrigatória Geral
  - Procedimento de Injunção – Presunção de Notificação – Não Inconstitucionalidade
  - Interrupção da Prescrição – Penhora Prévia à Citação do Executado – Não Inconstitucionalidade
2. Civil e Comercial
  - Criação do Fundo de Capital de Risco «Transmissão e Alienação»
3. Financeiro
  - Sistemas de Governo e Controlo Interno e Políticas e Práticas Remuneratórias
  - Regime Jurídico da Constituição e do Funcionamento dos Fundos de Pensões e das Entidades Gestoras de Fundos de Pensões
  - Proteção do Consumidor de Serviços Financeiros
  - Implementação de Novas Medidas Relativas à Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
  - Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento e de Fundos de Titularização de Créditos
  - Direitos dos Acionistas de Sociedades Cotadas e a Política de Envolvimento
4. Público
  - Critérios de Atribuição da Autorização para a Instalação do Sobre-Equipamento de Centros Eletroprodutores Eólicos
  - Regras sobre Endividamento das Autarquias Locais para os Anos de 2020 e 2021. Prazo do Regime Excepcional Aplicável às Autarquias Locais no Âmbito da Pandemia da Doença COVID-19
  - Plano Nacional Energia e Clima 2030
  - Plano Nacional do Hidrogénio

## 5. Laboral e Social

- Medida Emprego Interior MAIS – Incentivo à Fixação nos Territórios do Interior
- Apoio à Retoma Progressiva – Empresas em Situação de Crise Empresarial
- Isolamento Profilático de Trabalhadores – Equiparação a Doença

## 6. Fiscal

- IRC – Diretiva Anti Elisão Fiscal – Assimetrias Híbridas
- EBF – Programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis
- Convenção Multilateral para a Aplicação das Medidas Relativas às Convenções Fiscais Destinadas a Prevenir a Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucros
- UE – COVID - 19 – Apoio financeiro às empresas – Jurisdições não cooperantes
- DAC 6 – Comunicação de mecanismos fiscalmente relevantes
- Orçamento de Estado Suplementar para 2020
- Medidas fiscais de apoio a Micro, Pequenas e Médias Empresas
- Trocas Eletrónicas De Dados Contabilísticos – Ficheiro SAF-T
- DAC 6 – Comunicação de mecanismos fiscalmente relevantes □  
Diferimento dos prazos de reporte
- IVA – Restituição do imposto suportado com a organização de feiras, congressos e eventos similares
- Adicional de solidariedade ao setor bancário – Declaração Modelo 57
- Orçamento da Região Autónoma da Madeira Suplementar para 2020
- Tribunais Administrativos e Fiscais de Castelo Branco e de Viseu – Áreas De Jurisdição
- IVA – Código de barras bidimensional (Código QR) – Código Único do documento (ATCUD)
- IRC – Exclusão de tributação sobre dividendos obtidos no estrangeiro □ Prova
- Retenções na fonte – ADT – Formulários
- IRC – Suspensão temporária dos pagamentos por conta
- IRC – Locações – IFRS 16

## 7. Concorrência

- Práticas Restritivas – Condenação por Participação em Cartel de Compra de Etileno
- Auxílios de Estado – Caso Apple – Anulação da Decisão da CE

## 8. Imobiliário

- Alteração ao Regime Excepcional de Mora no Pagamento da Renda nos Contratos de Arrendamento Não Habitacionais
- Reconhecimento da Propriedade sobre Parcelas de Leitos ou Margens das Águas do Mar ou de quaisquer Águas Navegáveis ou Flutuáveis
- Nulidade Atípica do Contrato de Mediação Imobiliária por Falta de Identificação das Características do Imóvel

## Abreviaturas

# 1. Contencioso Civil e Penal

---

## **PROCESSO PENAL – RECURSO APRESENTADO POR CORREIO ELETRÓNICO – INCONSTITUCIONALIDADE**

*Acórdão n.º 174/2020 (DR 131, Série II, de 8 de julho de 2020) - TC*

O TC julgou inconstitucional a interpretação normativa segundo a qual é nulo o recurso apresentado pelo arguido a juízo, por correio eletrónico, dentro do prazo, no âmbito do processo penal, sem prévio convite à apresentação da referida peça processual pela via considerada exigível. Entende o TC que tal interpretação restringe de forma desproporcionada o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva, na dimensão de direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 20.º, n.º 4, e no artigo 18.º, ambos da CRP.

Na sua fundamentação, o TC realçou a incerteza interpretativa reinante à data da apresentação do recurso, que suscitava dúvidas razoáveis quanto à via imposta por lei para a prática daquele ato. Por um lado, o CPP carecia de norma reguladora nessa matéria. Por outro lado, a profusão e sucessão de disciplinas legais à data não permitia chegar a um consenso relativamente à admissibilidade, em processo penal, da apresentação de peças processuais através de correio eletrónico. O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 3/2014, proferido pelo STJ em 6 de março de 2014, não pôs termo à controvérsia em torno desta questão, subsistindo o debate após a aprovação do novo CPC.

Acresce que a lei não previa expressamente a consequência jurídica para a apresentação de uma peça processual através de um meio de comunicação diferente dos legalmente previstos, levantando questões quanto ao respeito pelo princípio da proteção da confiança, especialmente quando a sanção jurídica aplicada importa, de imediato e de forma irremediável, a impossibilidade de exercer um direito processual fundamental, in casu o direito ao recurso. No entender do TC, a cominação de tal sanção para o incumprimento de um ónus imprevisível viola o direito a um processo justo, sublinhando que, no âmbito do processo penal, o direito ao recurso beneficia de especial proteção constitucional, como garantia de defesa.

Por todo o exposto, o TC considera que a parte deverá ser convidada a apresentar a peça processual pela via considerada exigível antes de lhe ser aplicada uma sanção que importa a perda do direito ao recurso. Deste modo, entende o TC, será possível acautelar os direitos inerentes a um processo justo e equitativo sem comprometer o equilíbrio de obrigações.

## **PROCESSO ESPECIAL PARA ACORDO DE PAGAMENTO – INCONSTITUCIONALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL**

*Acórdão n.º 258/2020 (DR 130, Série I, de 7 de julho de 2020) - TC*

O TC declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do artigo 222.º-G, n.º 4, do CIRE, quando interpretada no sentido de equiparar o parecer do administrador judicial provisório que conclua pela situação de insolvência do devedor à apresentação voluntária do devedor à insolvência, nos casos em que este último discorde da sua situação de insolvência. No entender do TC, esta interpretação restringe de forma desproporcional o direito fundamental do devedor ao exercício prévio do contraditório, sendo, por isso, inconstitucional.

Através do Acórdão n.º 675/2018, o TC já havia declarado a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da interpretação descrita no parágrafo anterior no domínio do processo especial de revitalização (“PER”), em face da norma análoga aí consagrada pelo n.º 4 do artigo 17.º-G do CIRE. O acórdão que ora se noticia veio estender este juízo de inconstitucionalidade ao domínio do processo especial para acordo de pagamento (“PEAP”).

## **PROCEDIMENTO DE INJUNÇÃO – PRESUNÇÃO DE NOTIFICAÇÃO – NÃO INCONSTITUCIONALIDADE**

*Acórdão n.º 280/2020 (DR 131, Série II, de 8 de julho de 2020) - TC*

O regime jurídico do procedimento de injunção – mais concretamente, os n.os 3 e 4 do artigo 12.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 32/2003, de 17 de fevereiro – determina que, em caso de frustração da notificação do requerido através de carta registada com aviso de receção enviada para a morada indicada pelo requerente da injunção, por não reclamação da mesma, se proceda a uma pesquisa de moradas nas bases de dados dos serviços de identificação civil, da segurança social, da Direção Geral de Impostos e da Direção Geral de Viação e, de seguida, se envie uma nova notificação, por via postal simples, para a(s) morada(s) apurada(s) nessas bases de dados.

O TC proferiu acórdãos contraditórios sobre a alegada inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual, nas circunstâncias descritas no parágrafo anterior, o requerido se presume notificado através do envio de carta, por via postal simples, para a morada apurada junto de todas as bases de dados, nos casos em que esta morada coincide com aquela para a qual se endereçou originalmente a carta registada com aviso de receção. Assim, nos Acórdãos n.os 161/2019 e 203/2019, o TC pronunciou-se pela inconstitucionalidade da interpretação anteriormente referida. No Acórdão n.º 108/2019, o mesmo Tribunal pronunciou-se pela sua não-inconstitucionalidade.

O plenário do Tribunal Constitucional decidiu este conflito jurisprudencial através do Acórdão n.º 773/2019 (noticiado na edição de Fevereiro deste Boletim), pronunciando-se pela não-inconstitucionalidade da interpretação normativa anteriormente referida. Através do Acórdão que ora se noticia, o plenário do TC veio reafirmar a posição expressa no aludido Acórdão n.º 773/2019 e confirmar a não-inconstitucionalidade da interpretação normativa em apreço.

### **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – PENHORA PRÉVIA À CITAÇÃO DO EXECUTADO – NÃO INCONSTITUCIONALIDADE**

*Acórdão n.º 286/2020 (DR 131, Série II, de 8 de julho de 2020) - TC*

O TC não julgou inconstitucional a interpretação do artigo 323.º, n.º 2, do CC, segundo a qual, numa ação executiva em que a citação só deva ocorrer depois da penhora dos bens do executado, basta a propositura da ação para efeitos de interrupção do prazo prescricional, não sendo necessário que o exequente solicite expressamente a citação do executado.

No caso que deu origem ao acórdão que ora se noticia, o credor instaurou uma ação executiva contra o devedor antes do termo do prazo de prescrição da dívida. No entanto, o devedor não foi imediatamente citado porque, nos termos da lei, a citação só deveria ter lugar após a penhora. O tribunal reconduziu esta situação ao n.º 2 do artigo 323.º do CC, nos termos do qual a prescrição se considera interrompida sempre que a inexistência de citação não é imputável ao credor, sendo, então, suficiente a propositura da ação para interromper o prazo prescricional.

O TC entendeu que a interpretação supracitada do n.º 2 do artigo 323.º do CC não viola o princípio constitucional da segurança jurídica e da proteção da confiança, consagrado no artigo 2.º da CRP, na medida em que o devedor não poderia ter qualquer expectativa legítima de ser citado previamente, já que a solução contrária decorria da própria lei. O TC entendeu também que a mencionada interpretação normativa não violava o direito a um processo equitativo, consagrado no artigo 20.º da CRP, uma vez que não foram coartados os direitos de defesa, contraditório, igualdade de armas, prazo razoável e acesso aos tribunais do devedor.

## 2. Civil e Comercial

---

### **CRIAÇÃO DO FUNDO DE CAPITAL DE RISCO «TRANSMISSÃO E ALIENAÇÃO»**

*Decreto-Lei n.º 38/2020, de 16 de julho (DR 137, Série I, de 16 de julho de 2020)*

O Decreto-Lei em apreço cria o fundo de capital de risco «Transmissão e Alienação», na sequência da liquidação de alguns dos fundos de capital de risco criados através da participação do IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (“IAPMEI”) para apoio às pequenas e médias empresas. Este novo fundo tem como finalidade a gestão de participações de capital de risco em empresas, beneficiando da respetiva valorização, com vista à sua alienação a curto prazo a investidores privados.

O capital inicial do fundo é de 10 milhões de euros, sendo integralmente subscrito pelo IAPMEI. A gestão do fundo é da responsabilidade da Portugal Capital Ventures - Sociedade de Capital de Risco, S.A. O fundo tem um período de duração de quatro anos, prorrogável por uma ou mais vezes.

Este diploma entrou em vigor no dia 17 de julho de 2020.

## 3. Financeiro

---

### **SISTEMAS DE GOVERNO E CONTROLO INTERNO E POLÍTICAS E PRÁTICAS REMUNERATÓRIAS**

*Aviso do BdP n.º 3/2020, de 15 de julho (DR 136, Série II, de 15 de julho de 2020)*

O Aviso do BdP n.º 3/2020 vem regulamentar os sistemas de governo e controlo interno e define os padrões mínimos em que deve assentar a cultura organizacional das seguintes entidades (adiante designadas como “instituições”): (a) instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal; (b) sucursais de instituições de crédito, de instituições financeiras e de empresas de investimento com sede em países que não sejam Estados-Membros da UE; (c) sociedades gestoras de participações sociais sujeitas à supervisão do BdP, quando sejam consideradas empresas-mãe (“**Aviso do BdP 3/2020**”).

Em particular, o Aviso do BdP 3/2020 vem tratar de forma integrada: (i) as matérias de cultura organizacional e de governo e de controlo interno das instituições, que eram anteriormente regulamentadas pelo Aviso do BdP n.º 5/2008; e (ii) as políticas e práticas remuneratórias das instituições, que eram anteriormente regulamentadas pelo Aviso do BdP n.º 10/2011. Adicionalmente, aproveitou-se para efetuar uma revisão e atualização daqueles regimes jurídicos à luz dos desenvolvimentos da legislação europeia, das orientações da EBA e das melhores práticas internacionais.

O Aviso do BdP 3/2020 regula, assim, um leque extenso de matérias essenciais à promoção de uma gestão sã e prudente das instituições. Em particular, destacam-se as seguintes matérias:

(i) Função de gestão de riscos: O processo de análise e de tomada de decisão nas instituições supervisionadas deve ser sensível ao risco, e assente em informação credível, completa e o mais atualizada possível. O Aviso do BdP 3/2020 tem por base o modelo das três linhas de defesa do *Institute of Internal Auditors*. Este modelo das três linhas de defesa assenta na repartição de distintas responsabilidades em matéria de governo e gestão dos riscos pelas diferentes funções que integram cada uma das linhas, as quais podem ser caracterizadas da seguinte forma:

– Primeira linha: as unidades geradoras de negócio e áreas conexas, que geram risco para a instituição e que são as primeiras responsáveis pela identificação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos em que incorrem;

– Segunda linha: as funções de suporte e de controlo que incluem, nomeadamente, as funções de gestão de riscos e de conformidade, as quais interagem com as funções da primeira linha com vista à adequada identificação, avaliação, acompanhamento e controlo dos riscos inerentes à atividade desenvolvida pelas funções da primeira linha;

– Terceira linha: a função de auditoria interna, que realiza análises independentes e orientadas para o risco.

(ii) Partes relacionadas e conflitos de interesses: Uma das fontes relevantes de risco para as instituições supervisionadas, e para o sistema financeiro, são os conflitos de interesses, com especial ênfase para as transações com partes relacionadas e para a aceitação de liberalidades. Neste sentido, o Aviso do BdP 3/2020 consagra a obrigatoriedade de as instituições supervisionadas adotarem políticas sobre estas matérias e os regimes específicos a observar relativamente às mesmas.

(iii) Políticas de seleção e designação de auditores externos: De modo a reforçar as condições para que os auditores externos executem o seu trabalho com independência, isenção e objetividade, consagra-se a obrigatoriedade de as instituições supervisionadas adotarem políticas de seleção e designação de revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, com um conteúdo mínimo que é consagrado no Aviso do BdP 3/2020.

(iv) Políticas e práticas remuneratórias: O Aviso do BdP 3/2020 estabelece normas complementares às constantes do RGICSF, e que são relevantes para a sua implementação prática pelas instituições supervisionadas;

(v) Grupos financeiros: Para além da possibilidade do estabelecimento de serviços comuns para o desenvolvimento das funções de gestão de riscos, conformidade e auditoria interna, passa também a referir-se expressamente que as empresas-mãe devem dispor da informação necessária para realizar uma avaliação completa do perfil de risco do grupo e devem conhecer a sua estrutura, que deve ser transparente, de forma a permitir que não apenas a empresa-mãe, mas também terceiros, com particular relevo para o supervisor, entendam a forma como se encontra organizada;

(vi) Autoavaliação pelas instituições reguladas: As instituições supervisionadas pelo BdP passam a estar obrigadas a realizar uma autoavaliação da adequação e eficácia da sua cultura organizacional e dos seus sistemas de governo e controlo interno através de um relatório anual, que é elaborado com referência a 30 de novembro de cada ano.

O Aviso do BdP 3/2020 entrou em vigor no dia 16 de julho de 2020.

## **REGIME JURÍDICO DA CONSTITUIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS FUNDOS DE PENSÕES E DAS ENTIDADES GESTORAS DE FUNDOS DE PENSÕES**

*Lei n.º 27/2020, de 23 de julho (DR 142, Série I, de 23 de julho de 2020)*

Foi publicada a Lei n.º 27/2020, de 23 de julho, que (i) aprova o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões, transpondo a Diretiva (UE) 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais; (ii) procede à quarta alteração ao regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora; e (iii) revoga o Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro, que estabelecia o regime jurídico da constituição e do funcionamento dos fundos de pensões e das entidades gestoras de fundos de pensões (“**Lei 27/2020**”).

Entre as várias alterações introduzidas pela Lei 27/2020, destacam-se as seguintes: (i) o reforço de exigências em matéria de controlo interno e *governance*; (ii) a introdução de fatores ambientais, sociais e de governação nas decisões de investimento e na definição da política de investimento; e (iii) o aumento dos deveres de informação perante os associados. A Lei 27/2020 veio ainda reforçar as competências e poderes de supervisão da ASF.

A Lei 27/2020 entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2020.

## **PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR DE SERVIÇOS FINANCEIROS**

*Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto (DR 168, Série I, de 28 de agosto de 2020)*

A Lei n.º 57/2020, de 28 de agosto, veio estabelecer normas de proteção do consumidor de serviços financeiros, procedendo à alteração do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, relativo ao crédito ao consumo, e à alteração do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, relativo ao crédito à habitação (“**Lei 57/2020**”).

No âmbito do crédito ao consumo, foi consagrada a proibição de cobrança de comissões pela prática dos seguintes atos: (i) análise da renegociação das condições do crédito, nomeadamente do spread ou do prazo de duração do contrato de crédito; (ii) processamento de prestações de crédito ou cobradas com o mesmo propósito, quando o processamento for realizado pela própria instituição credora ou por entidade relacionada; (iii) pela emissão de documento com vista à extinção da garantia real por parte do mutuante no termo do contrato de crédito, seja por reembolso antecipado total ou pelo seu termo natural; e (iv) pela emissão de declarações de dívida, ou qualquer outra declaração emitida com o mesmo propósito, quando

esta tenha por fim o cumprimento de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços públicos, até ao limite anual de seis declarações.

Caso existam garantias reais prestadas pelo consumidor, o credor tem um prazo de 14 dias úteis após o termo do contrato, seja por reembolso antecipado total ou pelo seu termo natural, para emitir e enviar ao consumidor o documento que permita a extinção da respetiva garantia.

No âmbito do crédito à habitação, foi introduzida a proibição de cobrança de comissões pela prática dos seguintes atos: (i) processamento de prestações de crédito ou cobradas com o mesmo propósito, quando o processamento for realizado pela própria instituição credora ou por entidade relacionada; (ii) emissão de distrate após o termo do contrato, seja por reembolso antecipado total ou pelo seu termo natural, sendo este fornecido ou disponibilizado automática e gratuitamente ao consumidor no prazo máximo de 14 dias; e (iii) pela emissão de declarações de dívida, ou qualquer outra declaração emitida com o mesmo propósito, quando esta tenha por fim o cumprimento de obrigações para acesso a apoios ou prestações sociais e serviços públicos, até ao limite anual de seis declarações.

Adicionalmente, foi ainda consagrada a proibição de imposição ao cliente da abertura de conta de depósito à ordem na instituição que concede o crédito, encontrando-se o mutuante obrigado a aceitar a associação do crédito a uma conta aberta junto de outra instituição de crédito.

A Lei 57/2020 procede ainda à alteração do artigo 7.º da Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, estabelecendo que as comissões e despesas cobradas pelas instituições de crédito e demais prestadores de serviços devem corresponder a um serviço efetivamente prestado, ser razoáveis e proporcionais aos custos suportados, ficando proibida a cobrança de quaisquer comissões, despesas ou encargos de outra natureza nos casos em que não seja efetivamente prestado um serviço.

A Lei 57/2020 entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2021, com exceção do artigo 7.º que entrou em vigor no dia 29 de agosto.

## **IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS RELATIVAS À PREVENÇÃO E COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

*Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto (DR 169, Série I, de 31 de agosto de 2020)*

A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, veio proceder à transposição da Diretiva (UE) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (também conhecida como “5ª Diretiva de Anti-Money Laundering”), que altera a Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo; e da Diretiva (UE) 2018/1673, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal (“Lei 58/2020”).

O diploma vem introduzir diversas alterações ao panorama jurídico relativo ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, designadamente (i) na Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que aprova o regime jurídico do registo central do beneficiário efetivo; (ii) na Lei 83/2017, de 18 de agosto, que

estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

A Lei 58/2020 procurou introduzir um regime harmonizado e reforçado de *due diligence* nas transações com clientes localizados em países terceiros de risco elevado. Em particular, é imposta a adoção de medidas reforçadas eficazes e proporcionais aos riscos existentes sempre que estabeleçam relações de negócio, realizem transações ocasionais, efetuem operações ou de algum outro modo se relacionem com países terceiros de risco elevado.

Com o intuito de combater os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo através de sistemas financeiros alternativos, como a moeda eletrónica e os ativos virtuais, as entidades que exerçam qualquer atividade com ativos virtuais passam a ser qualificadas como entidades obrigadas ao cumprimento da Lei 83/2017, de 18 de agosto, tendo ainda sido introduzidos os conceitos de “ativo virtual” e de “atividade com ativos virtuais”. Adicionalmente, a Lei 58/2020 veio exigir o registo prévio junto do BdP de entidades que exerçam atividades com ativos virtuais. O pedido de registo deve abranger determinados elementos, nomeadamente: (a) o tipo de atividades com ativos virtuais que a requerente se propõe exercer; (b) as jurisdições em que serão exercidas cada uma das atividades com ativos virtuais que a requerente se propõe exercer; (c) a identificação dos titulares de participações sociais, incluindo dos beneficiários efetivos; (d) a identificação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e de outras pessoas que ocupem funções de direção de topo.

Cumprido, por fim, notar que a Lei n.º 89/2017, que estabelece o regime jurídico do registo central do beneficiário efetivo, passa a prever que entidade sujeita ao registo central do beneficiário efetivo (“RCBE”) só pode ser voluntariamente extinta ou dissolvida após atualização da informação constante do RCBE ou confirmação da sua atualidade.

A Lei 58/2020 entrou em vigor no dia 1 de setembro de 2020.

## **SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO E DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS**

*Lei n.º 25/2020, de 7 de julho (DR 130, Série I, de 7 de julho de 2020)*

No âmbito da transferência das competências de supervisão das sociedades gestoras de fundos de investimento, e de titularização de créditos do BdP para a CMVM (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 144/19, para o qual remetemos para o nosso Boletim UM de setembro 2019), foi agora aprovada a Lei n.º 25/2020, de 7 de julho (“Lei 25/2020”), que adapta os regimes sancionatórios previstos nos regimes jurídicos aplicáveis às referidas entidades.

As principais alterações introduzidas pela Lei 25/2020 consistem na eliminação das referências relativas à supervisão do BdP, com vista a refletir a concentração das competências de supervisão na CMVM.

A Lei 25/2020 introduziu também, nomeadamente, as seguintes alterações ao RGOIC:

- (i) **Aplicação da lei no tempo** – definindo que se aplica a lei antiga aos factos ocorridos no âmbito da sua vigência e a lei nova aos factos ocorridos posteriormente (salvo se, quando identificável, seja necessário aplicar o regime concretamente mais favorável);
- (ii) **Constituição como contraordenação muito grave** a inobservância dos níveis de capital inicial mínimo (anteriormente apenas se previa em relação aos níveis mínimos de fundos próprios);
- (iii) **Constituição de novas situações consideradas como contraordenações muito graves e graves;**
- (iv) **Constituição de uma nova sanção acessória**, a qual prevê a suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos titulares de participações sociais em quaisquer entidades previstas no regime geral por um período de 1 a 10 anos.

Para além das alterações referidas, a Lei 25/2020 introduziu igualmente alterações ao Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado em anexo à Lei n.º 18/2015, de 4 de março, ao Regime Jurídico da Titularização de Créditos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, bem como ao CVM.

A Lei 25/2020 entrou em vigor no dia 8 de julho de 2020.

## **DIREITOS DOS ACIONISTAS DE SOCIEDADES COTADAS E A POLÍTICA DE ENVOLVIMENTO**

*Lei n.º 50/2020, de 25 de agosto (DR 165, Série I, de 25 de agosto de 2020)*

Foi aprovada a Lei n.º 50/2020, de 25 de agosto (“Lei 50/2020”), a qual vem transpor a Diretiva (UE) n.º 2017/828 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relacionada com a preocupação com o acompanhamento das sociedades participadas e com o envolvimento dos investidores institucionais e gestores de ativos.

Assim, a Lei 50/2020 introduziu, nomeadamente, as seguintes alterações ao CVM, ao RGOIC e ao RGICSF:

- (i) **Constituição de situações consideradas como contraordenações muito graves**, nomeadamente a omissão de comunicação ou divulgação de participação qualificada em sociedade aberta ou de participação detida por sociedade aberta em sociedade sediada fora da EU e a violação do dever de não cobrar comissões proibidas;
- (ii) **Votos expressos por via eletrónica**, prevendo a obrigatoriedade de a sociedade emitente enviar confirmação eletrónica da receção dos mesmos;
- (iii) **Remuneração**, através da introdução de uma nova forma de aprovação da mesma (que consiste na submissão de uma proposta de política de remuneração à aprovação da Assembleia Geral, de 4 em 4 anos), novas normas relativas ao conteúdo da política de remuneração, uma norma que estabelece a necessidade de publicação imediata da referida política no sítio da internet da sociedade, e uma norma que prevê a possível derrogação

temporária da política de remuneração - por forma a servir os interesses das sociedades emittentes, e a assegurar a sua sustentabilidade;

- (iv) **Identificação dos acionistas**, criando obrigações de comunicação de determinadas informações para as entidades gestoras dos sistema centralizado, através de normas sobre a eficiência na comunicação, que constituem os intermediários financeiros na obrigação de facilitar a troca de informação e comunicação entre a entidade emittente de ações e os investidores;
- (v) **Criação de uma política de não discriminação, proporcionalidade e transparência dos custos**;
- (vi) **Política de envolvimento dos investidores institucionais** (que invistam diretamente ou através de intermediários financeiros), elaborada e divulgada publicamente e que descreva o modo como integram o envolvimento dos acionistas na sua estratégia de investimento;
- (vii) **Transações com partes relacionadas**, introduzindo a obrigatoriedade de as sociedades emittentes disporem de um procedimento interno para verificar, periodicamente, se as transações com partes relacionadas se realizam no âmbito da atividade corrente e em condições de mercado;
- (viii) **Transparência dos gestores de carteiras** introduzindo diversas regras sobre a prestação de informação sobre a estratégia de investimento; e
- (ix) **Transparência dos consultores em matéria de votação**, através da divulgação obrigatória de uma referência ao código de conduta e de informação relativa à sua atividade.

A Lei 50/2020 entrou em vigor no dia 26 de agosto de 2020.

## 4. Público

---

### CRITÉRIOS DE ATRIBUIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA A INSTALAÇÃO DO SOBRE-EQUIPAMENTO DE CENTROS ELETROPRODUTORES EÓLICOS

*Portaria n.º 203/2020, de 21 de agosto (DR 163, Série I, de 21 de agosto de 2020)*

A Portaria n.º 203/2020, de 21 de agosto ("Portaria 203/2020") veio alterar a Portaria n.º 102/2015, de 7 de abril ("Portaria 102/2015"), a qual estabelece os critérios de atribuição da autorização para a instalação do sobre-equipamento de centros eletroprodutores eólicos.

De modo a garantir a coincidência entre as decisões do procedimento para autorização do sobre-equipamento e a evolução dos valores médios do mercado, tendo em conta que a presente situação de

pandemia provocou repercussões em sentido descendente nos mesmos, justificando, assim, uma maior intervenção por parte da ERSE, a Portaria 203/2020 introduziu as seguintes alterações: (i) o n.º 4 do artigo 7.º da Portaria 102/2015 passa a prever que a consulta obrigatória da ERSE é apenas dispensada caso o titular do centro eletroprodutor a sobre-equipar decida expressamente aplicar à energia produzida por este o regime de remuneração geral, e (ii) revoga o n.º 5 do mesmo artigo, introduzido pela Portaria 43/2019 de 7 de abril.

A Portaria 203/2020 entrou em vigor no dia 22 de agosto de 2020.

### **REGRAS SOBRE ENDIVIDAMENTO DAS AUTARQUIAS LOCAIS PARA OS ANOS DE 2020 E 2021. PRAZO DO REGIME EXCECIONAL APLICÁVEL ÀS AUTARQUIAS LOCAIS NO ÂMBITO DA COVID-19**

*Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto (DR 157, Série I, de 13 de agosto de 2020)*

A Lei n.º 35/2020, de 13 de agosto (“Lei 35/2020”), veio alterar as regras sobre endividamento das autarquias locais contidas no artigo 52.º da Lei 73/2013 de 3 de setembro (“Lei 73/2013”) para os anos 2020 e 2021, e prorrogar o prazo do regime excecional de medidas aplicáveis às autarquias locais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, procedendo à segunda alteração das Leis n.º 4-B/2020, de 6 de abril, (“Lei 4-B/2020”) e n.º 6/2020, de 10 de abril (“Lei 6/2020”).

Nos termos do seu artigo 2.º, a Lei 35/2020 vem estabelecer o seguinte: (i) o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º da Lei 73/2013 não se aplica nos anos 2020 e 2021, e (ii) durante os anos 2020 e 2021, para efeitos da alínea a), do n.º 5, do mesmo artigo, é considerado para o apuramento da dívida total das autarquias locais, o valor total do financiamento aprovado pela linha de crédito contratada entre o Estado Português e instituições financeiras multilaterais que abriga os empréstimos assumidos pelas autarquias locais, ainda que superior ao valor elegível não participado por Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

De modo atualizar os prazos do regime excecional de medidas aplicáveis às autarquias locais, no âmbito da pandemia causada pela COVID-19, os artigos 3.º e 4.º da Lei 35/2020 procedem à alteração da Lei 4-B/2020, e da Lei 6/2020, respetivamente. Quanto à Lei 4-B/2020, as alterações são as seguintes: (i) o prazo do artigo 3.º-A prorroga-se até 31 de dezembro de 2020, (ii) o n.º 3 do artigo 5.º passa a incluir na sua exceção, em conjunto com o n.º 3 do artigo 52.º da Lei 73/2020, também o n.º 1, e (iii) no artigo 10.º é incluído um n.º 2 que estabelece que o regime da Lei 4-B/2020 vigora para os seus artigos 2.º a 6.º até 31 de dezembro de 2020. Por seu lado, a Lei 6/2020 sofreu as seguintes alterações: (i) o artigo 10.º passa a ter novos prazos, estabelecendo que os artigos 7.º-A a 7.º-E vigoram até 30 de junho de 2020 e os artigos 2.º a 7.º e 7.º-F a 8.º vigoram até 32 de dezembro de 2020.

A Lei 35/2020 entrou em vigor no dia 21 de agosto de 2020.

## **PLANO NACIONAL ENERGIA E CLIMA 2030 (PNEC 2030)**

*Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho (DR 133, Série I, de 10 de julho de 2020)*

De modo a cumprir com o compromisso de atingir a neutralidade carbónica até 2050, assumido em 2016 perante a Convenção das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, bem como com as direções do Regulamento (UE) 2018/2019, do Parlamento Europeu e Conselho, de 11 de dezembro de 2018, foi desenvolvido o Plano Nacional Energia e Clima (“PNEC 2030”), que se encontra em articulação com o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (“RNC 2050”). Este plano vem revogar o Programa Nacional para as Alterações Climáticas 2020/2030 aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2015, de 30 de julho.

Neste âmbito, as metas nacionais estabelecidas no PNEC 2030 são as seguintes: (i) reduzir entre 45% e 55% as emissões de gases com efeito de estufa, por referência às emissões registadas no ano 2005; (ii) incorporar 47% de energia de fontes renováveis no consumo final bruto de energia; (iii) reduzir 35% do consumo de energia primária com vista a uma melhor eficiência energética; e (iv) atingir 15% interligações de eletricidade. Adicionalmente, foram estabelecidas as seguintes metas setoriais de redução de emissão de gases com efeito de estufa: (i) 70% no setor dos serviços; (ii) 35% no setor residencial; (iii) 40% no setor dos transportes; (iv) 11% no setor da agricultura; e (v) 30% no setor dos resíduos e águas residuais.

Em consonância com o que é reconhecido a nível internacional, o financiamento desta transformação será suportado pelo setor público, mas, também, pelo setor privado e pelas famílias. Neste sentido, o Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027, ainda em negociação, será, em princípio, uma das principais fontes de financiamento da descarbonização da economia, existindo a possibilidade de alocar 25% do orçamento global da despesa à ação climática.

Num plano geral, pretende-se atingir a neutralidade carbónica em 2050, apostando numa economia que se sustenta em recursos renováveis, reduzindo as emissões nacionais de GEE e minimizando, progressivamente, a utilização de combustíveis fósseis, adotando-se, neste sentido, um modelo de economia circular e não linear. Tendo isto em conta, foram traçados oito objetivos: (i) descarbonizar a economia nacional; (ii) dar prioridade à eficiência energética; (iii) reforçar a aposta nas energias renováveis e reduzir a dependência energética do país; (iv) garantir a segurança de abastecimento; (v) promover a mobilidade sustentável; (vi) promover uma agricultura e floresta sustentáveis e potenciar o sequestro de carbono; (vii) desenvolver uma indústria inovadora e competitiva; e (viii) garantir uma transição justa, democrática e coesa.

Esta transformação, passará, sobretudo, pelo setor de eletricidade, considerado com grande potencial para sofrer uma forte descarbonização, dado os recursos renováveis que tem disponíveis, como o vento, o sol, a biomassa e a geotermia. Em especial, no caso da energia eólica, aposta-se pela hibridização, pelo sobre-equipamento e pelo *repowering*, de forma a aumentar a produção de eletricidade de forma renovável e minimizar custos para o consumidor e para o ambiente. Já no caso da energia solar, irão ser realizados a curto-prazo dois leilões de atribuição de capacidade de injeção na rede, que irão resultar na atribuição de, pelo menos, 2GW de nova capacidade renovável. Adicionalmente, seguindo a linha de

incentivo presente no DL n.º 162/2019, de 25 de outubro, pretende-se implementar um programa de apoio técnico e de obtenção de financiamento ao autoconsumo a partir de fontes renováveis em parceria com os municípios. Proceder-se-á, ainda, a um *phase out* da produção de eletricidade a partir do carvão, começando pelo encerramento das centrais de Pego no final de 2021 e de Sines em 2023.

Quanto ao sector residencial, tem-se em vista o reforço do conforto térmico de habitações, privilegiando-se soluções de isolamento, e a crescente eletrificação deste setor. No que toca ao setor dos serviços e, também, ao setor industrial, considera-se primordial aumentar a eficiência energética dos equipamentos e a utilização de fontes renováveis, com especial enfoque na incorporação de gases renováveis como o hidrogénio e biometano. Assim, estão previstos para curto prazo um conjunto de mecanismos com os seguintes objetivos: (i) regulamentar a injeção de gases renováveis na rede nacional de gás natural, (ii) implementar um sistema de garantias de origem para os gases renováveis, (iii) concentrar os recursos financeiros disponíveis em fundos nacionais e europeus de modo a apoiar a produção de gases renováveis, e (iv) avaliar a fixação de metas vinculativas 2030 para a incorporação de gases renováveis na rede de gás natural.

Em relação ao setor dos transportes, irá proceder-se na aposta continuada nos transportes públicos de baixas emissões e na melhoria da rede em que este se inserem, bem como nos veículos ligeiros de passageiros e de mercadorias elétricos, e nos biocombustíveis e hidrogénio para os veículos pesados. Por sua vez, no setor dos resíduos e águas residuais, e com vista ao cumprimento das metas estabelecidas na Diretiva Aterros, no ano de 2035 só se depositaram em aterro um máximo de 10% dos resíduos urbanos produzidos, e insistir-se-á na reutilização e reciclagem de resíduos. Por fim, o setor da agricultura sofrerá alterações para se proceder a uma produção mais sustentável e biológica, reduzindo emissões associadas aos efluentes animais e ao uso de fertilizantes sintéticos.

O PNEC 2030 produz efeitos a partir de 21 de maio de 2020.

## **PLANO NACIONAL DO HIDROGÉNIO**

*Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2020, de 14 de agosto (DR 158, Série I, de 14 de agosto de 2020)*

No seguimento do compromisso assumido perante as Nações Unidas, bem como os objetivos traçados no RNC2050 e no PNEC 2030, nomeadamente de descarbonização e de transição energética, revelou-se necessário criar uma estratégia, denominada de Estratégia Nacional para o Hidrogénio (“EN-H2”), que estabelecesse condições que viabilizassem o papel dos gases renováveis, em especial, do hidrogénio verde, e servisse de incentivo e de estabilidade para o setor energético.

Para este fim, foram determinadas as seguintes metas, a cumprir até 2030: (i) 10% a 15% de injeção de hidrogénio verde nas redes de gás natural; (ii) 2% a 5% de hidrogénio verde no consumo de energia do setor da indústria; (iii) 1% a 5% de hidrogénio verde no consumo de energia do transporte rodoviário; (iv) 3% a 5% de hidrogénio verde no consumo de energia do transporte marítimo doméstico; (v) 1,5% a 2% de hidrogénio verde no consumo final de energia; (vi) 2GW a 2,5GW de capacidade instalada em eletrolisadores; e (vii) criação de 50 a 100 postos de abastecimento de hidrogénio.

De modo a cumprir com as metas enumeradas, a EN-H2 irá realizar-se em três fases. A fase I a realizar-se entre 2020 e 2023, com a criação do enquadramento regulamentar e primeiros projetos. Por sua vez, a fase II consistirá na consolidação e *roll-out* dos projetos a nível nacional entre 2024 e 2030. E por último a fase III, a ocorrer entre 2030 e 2050, de pleno desenvolvimento do mercado nacional de hidrogénio.

Nesta estratégia, existem ainda outros objetivos relevantes como: (i) € 7000 a 9000 milhões em investimento para novos projetos (transportes, energia, e I&D); (ii) € 400 a 450 milhões de apoio ao investimento de fundos europeus (PT2020, PT2030); (iii) € 500 a 550 milhões de apoio à produção; (iv) € 380 a 740 milhões na redução nas importações de gás natural; (v) € 180 milhões na redução de importações de amoníaco, (vi) 8500 a 12000 novos empregos; (vii) 6 a 8 Mton de redução na emissão de CO<sub>2</sub>; e (viii) 1% de consumo de água residual tratada para produção de hidrogénio.

Em especial, uma das medidas que se pretende implementar no curto prazo é a preparação e lançamento de um Programa Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (“POSEUR”) em 2020, com o objetivo de apoiar projetos de produção, distribuição, e consumo de energia proveniente de fontes renováveis, em que se inclui o hidrogénio, e que terá uma verba de cerca de 40 milhões de euros. Outros principais projetos incluem: (i) o projeto industrial de produção de hidrogénio verde em Sines, que implica um investimento que poderá ser superior a €1,5 mil milhões e que consistirá na instalação de uma unidade industrial com capacidade total para, pelo menos, 1GW em eletrolisadores até 2030; e (ii) a implementação de um laboratório colaborativo (“COLAB”) que se dedicará ao I&D e potenciará o desenvolvimento e novas indústrias e serviços.

O EN-H2 produz efeitos a partir de 30 de julho de 2020.

## 5. Laboral e Social

### **MEDIDA EMPREGO INTERIOR MAIS – INCENTIVO À FIXAÇÃO NOS TERRITÓRIOS DO INTERIOR**

*Portaria n.º 174/2020, de 17 de julho (DR 138, Série I, de 17 de julho de 2020), retificada pela Declaração de Retificação n.º 32/2020 (DR 157, Série I, de 13 de agosto de 2020)*

O diploma em apreço regula a criação da medida “Emprego Interior MAIS – Mobilidade Apoiada para um Interior Sustentável”, que consiste na atribuição de um incentivo financeiro à fixação de pessoas nos territórios do interior do país (tal como definidos pela Portaria n.º 208/107, de 13 de julho) e tem como destinatários desempregados e trabalhadores à procura de novo emprego.

Com o objetivo de combater as disparidades regionais e estimular a coesão territorial, através do incentivo à mobilidade geográfica para o interior, a concessão deste apoio depende de dois requisitos essenciais, a saber:

- (i) A celebração de contrato de trabalho (sem termo ou a termo com duração inicial ou previsível

igual ou superior a 12 meses, consoante se trate, respetivamente, de termo certo ou incerto), ou a criação do próprio emprego, ou de empresa de pequena dimensão (até dez postos de trabalho), em território do interior; e

- (ii) A mudança de residência, a título permanente, para território do interior, exceto se a nova residência se situar até 50 km do posto de trabalho localizado em território do interior. A anterior residência não pode situar-se em território do interior, estando previstas algumas exceções relativamente a jovens à procura de primeiro emprego com idade igual ou inferior a 30 anos..

As condições enunciadas no ponto (i) do parágrafo anterior deverão manter-se pelo período de 12 meses, importando o respetivo incumprimento a devolução total ou parcial dos montantes auferidos no âmbito da medida.

Os trabalhadores cuja candidatura seja aprovada terão direito a:

- (i) Um apoio financeiro a atribuir pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I.P. ("IEFP, I.P."), no valor de seis vezes do valor Indexante dos Apoios Sociais ("IAS"), majorável em 20%, por cada elemento do agregado familiar do trabalhador, até ao limite de três vezes o valor do IAS.
- (ii) Um apoio complementar ao referido no ponto anterior, para comparticipação dos custos de transporte de bens para a nova residência localizada em território interior, com o limite máximo de duas vezes o valor do IAS, sendo elegíveis as despesas realizadas a partir de 1 de outubro de 2019 e até ao décimo segundo mês posterior ao pagamento da prestação do apoio.

Para efeitos de candidatura a esta medida, que pode ser apresentada no portal eletrónico do IEFP desde o passado dia 20 de agosto de 2020, são admissíveis os contratos de trabalho que tenham início entre 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021 e sejam celebrados a tempo completo.

A candidatura deve ser submetida até 90 dias consecutivos após a celebração do contrato de trabalho, criação do próprio emprego ou empresa pelo trabalhador (ou, caso a celebração do contrato de trabalho, ou criação do próprio emprego ou empresa pelo trabalhador anteceda a data de publicação do regulamento da Medida Emprego Interior MAIS, os 90 dias contar-se-ão a partir dessa data).

O diploma estabelece ainda regras relativas à cumulação da Medida Emprego Interior MAIS com outros apoios financeiros atribuídos pelo IEFP, bem como causas específicas de incumprimento.

A regulamentação técnica necessária à execução da Medida Emprego Interior MAIS já foi aprovada pelo IEFP, encontrando-se disponível para consulta no sítio de internet daquele instituto.

## **APOIO À RETOMA PROGRESSIVA – EMPRESAS EM SITUAÇÃO DE CRISE EMPRESARIAL**

*Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho (DR 147, 1.º Suplemento, Série I, de 30 de julho de 2020)*

Este diploma criou o apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade para empresas em situação de crise empresarial com redução temporária do período normal de trabalho, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social anunciado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6

de junho. Trata-se da medida que veio substituir o *lay-off* simplificado, e que estará em vigor e acessível às empresas que cumpram os respetivos pressupostos entre agosto e dezembro de 2020.

Por força do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que procedeu à segunda alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2020, o apoio à retoma progressiva não está acessível (i) a entidades com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável; (ii) a sociedades que sejam dominadas por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável; e (iii) a entidades cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões.

Para uma descrição mais detalhada do regime aplicável ao apoio à retoma progressiva, consulte a Newsletter publicada no dia 7 de agosto de 2020, disponível [aqui](#).

### **ISOLAMENTO PROFILÁTICO DE TRABALHADORES – EQUIPARAÇÃO A DOENÇA**

*Decreto-Lei n.º 62-A/2020, de 3 de setembro (DR 172, Série I, de 3 de setembro de 2020)*

Este diploma veio alterar o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março e, materializando o disposto no Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho, que procedeu à segunda alteração ao Orçamento do Estado para 2020, concretizou as medidas ali avançadas no que respeita à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes do regime geral de segurança social em situação de isolamento profilático ou de doença por infeção da COVID-19.

Assim, é equiparada a doença a situação de isolamento profilático de trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes até 14 dias, seguidos ou interpolados, tendo os beneficiários direito à atribuição de um subsídio de doença correspondente a 100% da remuneração de referência.

Por seu turno, nas situações de doença por COVID-19, os trabalhadores por conta de outrem e trabalhadores independentes têm direito a um subsídio de doença correspondente a 100% da remuneração de referência (onde anteriormente eram aplicáveis as regras gerais deste subsídio, cujo valor varia, em regra, entre 55% e 75% consoante a duração da doença). No entanto, a atribuição do subsídio pela totalidade da remuneração de referência está sujeita a um limite de 28 dias, ao qual é descontado o período de isolamento profilático anterior, se aplicável.

Este diploma veio ainda esclarecer que se considera falta justificada a situação decorrente não só do acompanhamento de isolamento profilático, mas também de doença de filho ou outro dependente a cargo dos trabalhadores por conta de outrem, não relevando o número de dias de atribuição do subsídio de assistência a filho para o cômputo do período máximo de atribuição em cada ano civil.

As alterações acima descritas produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor da Lei n.º 27-A/2020, de 13 de março (i.e. no dia 25 de julho de 2020).

## 6. Fiscal

---

### **IRC – DIRETIVA ANTI ELISÃO FISCAL – ASSIMETRIAS HÍBRIDAS**

*Lei n.º 24/2020, de 6 de julho (DR 129, Série I, de 6 de julho de 2020)*

Este diploma veio transpor parcialmente para o ordenamento jurídico nacional a Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho (a denominada “Diretiva Anti-Elisão Fiscal”), no que diz respeito às assimetrias híbridas com países terceiros.

As regras agora introduzidas nos artigos 68.º-A a 68.º-D, aditados ao Código do IRC, visam neutralizar o aproveitamento fiscal das disparidades entre os sistemas fiscais de diferentes jurisdições, evitando que os sujeitos passivos de IRC possam beneficiar de duplas deduções ou, de forma geral, de uma redução da tributação efetiva do seu lucro através das ditas assimetrias.

### **EBF – PROGRAMAS MUNICIPAIS DE OFERTA PARA ARRENDAMENTO HABITACIONAL A CUSTOS ACESSÍVEIS**

*Portaria n.º 166/2020, de 8 de julho (DR 131, Série I, de 8 de julho de 2020)*

A Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020, veio alterar o artigo 71.º do EBF no sentido de passar a prever uma isenção em sede de IRS e IRC sobre os rendimentos prediais obtidos no âmbito dos programas municipais de oferta para arrendamento habitacional a custos acessíveis, tal como definidos nos termos da lei.

A Portaria em epígrafe vem regulamentar o procedimento de atribuição deste benefício fiscal, o qual depende de reconhecimento por parte do Ministro das Finanças.

### **CONVENÇÃO MULTILATERAL PARA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS RELATIVAS ÀS CONVENÇÕES FISCAIS DESTINADAS A PREVENIR A EROÇÃO DA BASE TRIBUTÁRIA E A TRANSFERÊNCIA DE LUCROS**

*Aviso n.º 27/2020, de 14 de julho (DR 135, Série I, de 14 de julho de 2020)*

O Aviso em referência torna público que a República Portuguesa depositou o seu instrumento de ratificação da Convenção Multilateral para a Aplicação das Medidas Relativas às Convenções Fiscais Destinadas a Prevenir a Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucros que foi adotada em Paris em 24 de novembro de 2016.

## **UE - COVID - 19 - APOIO FINANCEIRO ÀS EMPRESAS - JURISDIÇÕES NÃO COOPERANTES**

*Recomendação 2020/1039, de 14 de julho (JOUE L 227/2020, publicado a 16 de julho)*

A recomendação em referência estabelece uma abordagem coordenada com vista a subordinar a concessão de apoio financeiro pelos Estados-Membros à ausência de ligações entre a empresa beneficiária e as jurisdições que figuram na lista da UE de jurisdições não cooperantes e a evitar o “desvio de auxílios financeiros para paraísos fiscais”.

## **DAC 6 – COMUNICAÇÃO DE MECANISMOS FISCALMENTE RELEVANTES**

*Lei n.º 26/2020, de 21 de julho (DR 140, Série I, de 21 de julho de 2020)*

O diploma em referência transpõe para o ordenamento nacional a Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018 (a denominada “DAC 6”), instituindo novas e mais abrangentes obrigações de comunicação à AT de determinados mecanismos, tanto internos como transfronteiriços, considerados fiscalmente relevantes.

As obrigações de comunicação em causa impendem sobre os contribuintes participantes em cada mecanismo, bem como sobre determinados intermediários envolvidos nas operações em causa.

Esta Lei define todo o regime aplicável à comunicação dos mecanismos fiscalmente relevantes, nomeadamente, a definição das operações reportáveis, os sujeitos passivos das obrigações, os prazos de reporte e eventuais sanções pelo incumprimento das obrigações de reporte.

## **ORÇAMENTO DE ESTADO SUPLEMENTAR PARA 2020**

*Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho (DR 143, Série I, de 24 de julho de 2020)*

Este diploma aprova o denominado Orçamento do Estado para 2020 Suplementar, procedendo à segunda alteração da Lei n.º 2/2020, de 31 de março.

Em matéria tributária, esta Lei introduziu diversas alterações relevantes, de entre as quais destacamos as seguintes:

- **Em sede de IRS:** (i) foi aprovada uma limitação extraordinária dos pagamentos por conta devidos por titulares de rendimentos empresariais e profissionais (Categoria B), segundo a qual os primeiros e segundos pagamentos por conta que não tenham sido efetuados em 2020 poderão ser regularizados, sem qualquer penalização até à data limite para realizar o terceiro pagamento por conta.

- **Em sede de IRC:** (i) é aprovado um regime especial de dedução dos prejuízos fiscais apurados nos períodos de 2020 e 2021, os quais passam a ser deduzidos até o limite de 80% dos lucros tributáveis de um ou mais dos 12 períodos de tributação seguintes (adicionalmente, os períodos de 2020 e 2021 não relevam para efeitos da contagem dos prazos de reporte de prejuízos fiscais passados e em curso); (ii) foi aprovada uma limitação extraordinária dos pagamentos por conta do IRC devidos em 2020, segundo a qual os sujeitos passivos de IRC poderão beneficiar de uma dispensa de 50% ou 100% do montante dos primeiros e segundos pagamentos por conta devidos desde que, entre outros requisitos estabelecidos

no Orçamento Suplementar, tenham registado, no primeiro semestre de 2020, quebras de faturação de, pelo menos, 20% ou 40%, respetivamente, face ao período homólogo de 2019 ou à média do período de atividade anteriormente decorrido para quem tenha iniciado a atividade em ou após 1 de janeiro de 2019, estabelecendo-se ainda que, nos casos em que seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades previsto nos artigos 69.º e seguintes do CIRC, as entregas que deverão ser realizadas pela sociedade dominante terão que atender à quebra de faturação calculada tendo por base o valor total obtido por cada uma das sociedades do grupo no período relevante de tributação de 2020, incluindo a sociedade dominante, tendo por referência a composição do grupo a 31 de agosto de 2020; (iii) permite-se a devolução antecipada às micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas em legislação específica, dos Pagamentos Especiais por Conta realizados em períodos anteriores e que ainda não tenham sido deduzidos; (iv) para as fusões realizadas em 2020, e mediante a verificação de determinadas condições, permite-se a dedução sem qualquer limite e nos primeiros três períodos de tributação seguintes à fusão, dos prejuízos fiscais transmitidos no contexto da mesma; (v) é criado um regime especial de transmissão de prejuízos fiscais de entidades consideradas empresas em dificuldade e que sejam adquiridas até 31 de dezembro de 2020, nos termos do qual os prejuízos fiscais daquelas sociedades poderão ser deduzidos, verificadas determinadas condições e dentro de certo limites, na esfera dos respetivos adquirentes e na proporção da respetiva participação social adquirida; (vi) é aprovado o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II, que se traduzirá, desde que verificadas determinadas condições, numa dedução à coleta do IRC correspondente a 20% das despesas de investimento elegíveis em ativos afetos à exploração e que sejam realizadas entre 1 de julho de 2020 e 30 de junho 2021.

- **Adicional de solidariedade sobre o setor bancário:** é criado um adicional de solidariedade sobre o setor bancário devido pelas instituições de crédito com sede principal e efetiva da administração situada em território nacional, às filiais, em Portugal, de instituições de crédito que não tenham a sua sede principal e efetiva da administração em território português e às sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede principal e efetiva fora do território português, sendo aplicáveis taxas: (i) de 0,02% sobre o passivo apurado e aprovado por aquelas entidades nos termos e condições estabelecidos no Orçamento Suplementar; e, (ii) de 0,00005% sobre o valor nominal dos instrumentos financeiros derivados fora do balanço apurado pelos sujeitos passivos do adicional de solidariedade.

- **Regime excecional de pagamento em prestação de dívidas tributárias e à Segurança Social:** permite-se que as dívidas tributárias decorrentes de factos tributários ocorridos entre 9 de março de 2020 e 30 de junho de 2020, bem como as dívidas tributárias ou dívidas de contribuições mensais devidas à segurança social que se venceram no mesmo período, quando constituídas por contribuintes que já estejam a cumprir um plano prestacional autorizado pela AT ou pela Segurança Social, possam ser pagas nas mesmas condições do plano prestacional em curso aprovado e pelo número de prestações em falta no mesmo.

**- Entidades com sede em Paraíso Fiscal:** estabelece-se que não podem beneficiar dos apoios públicos criados no âmbito de medidas excecionais e temporárias de resposta à Covid-19 as: (i) entidades com sede ou direção efetiva em país, território ou região constante da lista de territórios com regime fiscal claramente mais favorável, tal como aprovada pela Portaria n.º 150/2004, na sua redação atual (“Paraíso Fiscal”); (ii) sociedades que se qualifiquem, nos termos da lei, como “dominadas” de quaisquer entidades com sede ou direção efetiva em Paraíso Fiscal; e, (iii) sociedades cujo beneficiário efetivo tenha domicílio em Paraíso Fiscal.

### **MEDIDAS FISCAIS DE APOIO A MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS**

*Lei n.º 29/2020, de 31 de julho (DR 148, Série I, de 31 de julho de 2020)*

A referida Lei estabelece a possibilidade de as micro, pequenas e médias empresas (“PMEs”), tal como definidas na legislação específica, beneficiarem das seguintes medidas fiscais de apoio às PMEs: (i) suspensão temporária dos pagamentos por conta do IRC; (ii) reembolso antecipado do Pagamento Especial por Conta; e (iii) fixação de um prazo máximo de 15 dias para o reembolso do IRC, IVA e IRS devido ao contribuinte.

### **TROCAS ELETRÓNICAS DE DADOS CONTABILÍSTICOS - FICHEIRO SAF-T**

*Decreto-Lei n.º 48/2020, de 3 de agosto (DR 149, Série I, de 3 de agosto de 2020)*

O Decreto-Lei em referência estabelece os procedimentos a adotar para efeitos de submissão do ficheiro SAF-T (PT) relativo à contabilidade.

Em particular, o referida Decreto-Lei estabelece um procedimento relativo ao mecanismo de descaracterização de dados que permite aos contribuintes, previamente à submissão do ficheiro e sem encargos adicionais, excluir o acesso aos campos de dados do ficheiro SAF-T (PT), que sejam de menor relevância.

O diploma em análise entrou em vigor no dia 4 de agosto de 2020.

### **DAC 6 – COMUNICAÇÃO DE MECANISMOS FISCALMENTE RELEVANTES – DIFERIMENTO DOS PRAZOS DE REPORTE**

*Decreto-Lei n.º 53/2020, de 11 de agosto (DR 155, Série I, de 11 de agosto de 2020)*

O diploma em epígrafe aprova o diferimento dos prazos inicialmente estabelecidos pela Lei n.º 26/2020, de 21 de julho, que procedeu à transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva (UE) 2018/822 do Conselho, de 25 de maio de 2018 (DAC 6), criando a obrigação de comunicação à AT de determinados mecanismos considerados fiscalmente relevantes.

Nos termos desta diploma, foram alterados, entre outros, (i) o prazo geral de comunicação dos mecanismos cuja aplicação se iniciou entre 25 de junho de 2018 e 30 de junho de 2020, o qual passou para 28 de fevereiro de 2021; bem com (ii) o prazo geral de 30 dias para comunicação dos mecanismos

aplicados entre 1 de julho de 2020 e 31 de dezembro de 2020, o qual começará agora a contar apenas a partir do dia 1 de janeiro de 2021.

### **IVA - RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SUPORTADO COM A ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS SIMILARES**

*Decreto-Lei n.º 54/2020, de 11 de agosto (DR 155, Série I, de 11 de agosto de 2020)*

O diploma em epígrafe atribui a determinados operadores económicos, cuja atividade consiste na organização de feiras, congresso, e eventos similares, o direito à restituição do montante equivalente a 50% do IVA suportado e não deduzido relativamente a determinadas despesas incorridas com a organização daqueles eventos, nomeadamente as respeitantes a alojamento, alimentação e bebidas ou despesas de transportes e viagens de negócios e da empresa, incluindo as portagens.

### **ADICIONAL DE SOLIDARIEDADE AO SETOR BANCÁRIO - DECLARAÇÃO MODELO 57**

*Portaria n.º 191/2020, de 10 de agosto (DR 154, Série I, de 10 de agosto de 2020)*

A Portaria em referência aprova o modelo oficial do adicional de solidariedade sobre o setor bancário, a Declaração Modelo 57, a enviar pelas instituições de créditos com sede principal e efetiva em território português, e demais sujeitos passivos, por via eletrónica, nos seguintes prazos: (i) até 15 de dezembro de 2020, relativamente ao adicional devido em 2020; (ii) até 15 de dezembro de 2021, relativamente ao adicional devido em 2021, e (iii) relativamente ao adicional devido em cada ano subsequente, até ao último dia do mês de junho do ano seguinte ao das contas a que respeita o adicional devido.

### **ORÇAMENTO DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA SUPLEMENTAR PARA 2020**

*Decreto Legislativo Regional n.º 12/2020/M, de 10 de agosto (DR 154, Série I, de 10 de agosto de 2020)*

O Decreto Legislativo Regional em apreço procede à primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira ("RAM") para 2020.

Em matéria fiscal, o referido Decreto Legislativo Regional: (i) aprova as taxas de imposto aplicáveis aos sujeitos passivos de IRS residentes na RAM; e, (ii) fixa em 11,9% a taxa de IRC a aplicar sobre os primeiros € 25.000 da matéria coletável dos sujeitos passivos de IRC que tenham sede na RAM que exerçam uma atividade comercial, industrial ou agrícola e que se qualifiquem, nos termos da legislação específica, como micro, pequenas ou média empresas.

### **TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS DE CASTELO BRANCO E DE VISEU - ÁREAS DE JURISDIÇÃO**

*Decreto-Lei n.º 58/2020, de 13 de agosto (DR 157, Série I, de 13 de agosto de 2020)*

O Decreto-Lei em referência procede à alteração das áreas de jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais de Castelo Branco e de Viseu e do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, que define a sede, a organização e a área de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais.

O referido Decreto-Lei aplica-se aos processos iniciados a partir do dia 1 de setembro de 2020.

#### **IVA - CÓDIGO DE BARRAS BIDIMENSIONAL (CÓDIGO QR) - CÓDIGO ÚNICO DO DOCUMENTO (ATCUD)**

*Portaria n.º 195/2020, de 13 de agosto (DR 157, Série I, de 13 de agosto de 2020)*

A Portaria em referência estabelece os requisitos de criação do código de barras bidimensional (código QR) e do código único do documento (ATCUD), a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, que estabelece que: “*Nas faturas e demais documentos fiscalmente relevantes deve constar um código de barras bidimensional (código QR) e um código único de documento, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.*”

A referida portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2021, sem prejuízo da aplicação do regime transitório estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, da Portaria que entrará em vigor no dia 1 de dezembro de 2020.

#### **IRC - EXCLUSÃO DE TRIBUTAÇÃO SOBRE DIVIDENDOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO - PROVA**

*Ofício-circulado n.º 20225, de 2 de julho de 2020, da AT*

O presente Ofício regulamenta os meios de prova admitidos pela AT para demonstração da verificação dos requisitos previstos no Código do IRC dos quais depende a exclusão de tributação em sede de IRC dos dividendos distribuídos por entidades não residentes a favor de sujeitos passivos de IRC com sede ou direção efetiva em território nacional.

Nos termos deste Ofício, a prova daqueles requisitos poderá ser feita através de declarações ou documentos confirmados e autenticados pelas autoridades públicas competentes do Estado, país ou território onde a entidade distribuidora dos lucros tenha a sua sede ou direção efetiva.

#### **RETENÇÕES NA FONTE – ADT – FORMULÁRIOS**

*Despacho n.º 8363/2020, de 31 de julho (DR 169, Série II, de 31 de agosto de 2020)*

O Despacho em epígrafe aprova os novos modelos oficiais e respetivas instruções de preenchimento dos formulários 21-RFI, 22-RFI, 23-RFI e 24-RFI, destinados a solicitar a dispensa total ou parcial de retenção na fonte ou o reembolso total ou parcial de imposto que tenha sido retido na fonte ao abrigo dos ADT aplicáveis.

### **IRC – SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS POR CONTA**

*Despacho n.º 338/2020/XXII, de 24 de agosto, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais*

O referido Despacho esclarece as condições de que depende a suspensão temporária dos pagamentos por conta do IRC devidos em 2020 e, em particular, estabelece que a certificação por contabilista certificado das condições que justificam a limitação dos primeiros e segundos pagamentos por conta pode ser efetuada até à data de vencimento do terceiro pagamento por conta através do portal das finanças “(...) em aplicação a disponibilizar oportunamente para o efeito.”.

### **IRC – LOCAÇÕES – IFRS 16**

*Circular 7/2020, de 13 de agosto, da AT*

Na sequência aplicação da IFRS 16 com efeitos a 1 de janeiro de 2019 pelos sujeitos passivos de IRC que, por imposição legal ou por opção, estejam sujeitos às normas internacionais de contabilidade, a Circular em referência visa sancionar o entendimento da AT relativamente ao enquadramento a conferir em sede de IRC ao tratamento contabilístico das locações daqueles sujeitos passivos.

## **7. Concorrência**

---

### **A CE CONDENA ORBIA, CLARIANT E CELANESE NUMA COIMA DE € 260 MILHÕES POR PARTICIPAÇÃO EM CARTEL DE COMPRA DE ETILENO**

*Decisão de 14 de julho de 2020 (caso n.º COMP/40410) - CE*

A CE aplicou uma coima no total de € 260 milhões a três empresas da indústria química (Orbia, Clariant e Celanese), por terem coordenado os respetivos comportamentos e trocado informações sobre preços de compra no mercado comercial de etileno (O etileno é um químico inflamável na origem de um grande número de moléculas na indústria química, utilizadas na produção de diversos materiais (e.g. plásticos, PVC)) – uma prática qualificada pela CE de cartel – com uma quarta empresa, a Westlake, que, ao receber imunidade total na qualidade de requerente de clemência, conseguiu evitar o pagamento de uma coima de aproximadamente €190 milhões.

Durante a sua investigação, a CE concluiu que as quatro empresas, compradores de etileno, coordenaram as suas estratégias de negociação de preços antes e durante as negociações bilaterais com vendedores de etileno com o intuito de conseguir adquirir etileno ao preço mais baixo possível. A CE constatou, igualmente, que trocaram informações relacionadas com os preços de aquisição. De acordo com a CE, a conduta terá tido impacto nos mercados da Bélgica, França, Alemanha e Países Baixos.

De notar que, ao contrário da maioria dos cartéis onde as empresas se coordenam para aumentar os seus preços de venda, as quatro empresas, alegadamente, cooperaram para baixar o valor de compra do etileno, sendo, por isso, tal prática denominada de “cartel de compra”.

A outra particularidade desta decisão respeita à forma como foram calculadas as coimas. Efetivamente, ao calcular as sanções, a CE utilizou o valor das compras na UE em vez do valor das vendas. Em função disto e por ter presumido que os referidos valores de compra foram artificialmente reduzidos em resultado da existência do cartel, a CE acabou por aplicar um agravante de 10% ao montante das coimas concretamente aplicáveis às empresas infratoras.

Por fim, será de notar que, para além da Westlake (que beneficiou do mecanismo de clemência e foi isenta do pagamento total da coima), as restantes empresas condenadas fizeram uso do mecanismo de transação, que envolveu a cooperação com a CE na investigação e o reconhecimento da sua participação no cartel, beneficiando, em troca, de uma redução da coima aplicável.

### **TRIBUNAL ANULA DECISÃO DA CE QUE CONDENA APPLE À RESTITUIÇÃO DE € 13 MIL MILHÕES**

*Acórdão de 15 de julho de 2020 – TG (Processo n.º T-778/16 - Irlanda c. Comissão e n.º T-892/16 – ASI e AOE c. Comissão)*

No dia 15 de julho de 2020 – após recurso de anulação interposto pela Irlanda, *Apple Sales International* (ASI) e à *Apple Operations Europe* (AOE) – o TG proferiu a sua tão aguardada decisão no caso Apple, através da qual anulou a decisão da CE que ordenava à Irlanda que recuperasse junto da Apple € 13 mil milhões (acrescidos de juros) em auxílios de Estado, alegadamente, ilegais.

No decorrer da sua investigação, a CE concluiu, em 2016, que a Irlanda havia concedido à Apple um auxílio de Estado ilegal de até € 13 mil milhões em consequência de decisões fiscais emitidas em 1991 e 2007, relativamente à ASI e AOE, duas empresas detidas pela Apple, constituídas na Irlanda, mas não residentes fiscais no país.

De acordo com a CE, os lucros das vendas da ASI e da AOE deveriam ter sido registados nas sucursais irlandesas e, conseqüentemente, tributados na Irlanda. No entanto, por força das decisões fiscais irlandesas tal não aconteceu, conferindo às empresas do Grupo Apple uma vantagem seletiva que consubstancia um auxílio de Estado ilegal.

Na apreciação do caso, o TG deu razão aos recorrentes e anulou a referida decisão por considerar que, independentemente da competência da CE para aferir da validade de decisões fiscais nacionais, a (i) linha de raciocínio que a CE seguiu baseou-se em considerações erróneas, nomeadamente por não ter devidamente considerado as regras nacionais de tributação na Irlanda – e que (ii) a CE não conseguiu demonstrar, fundamentadamente, que as decisões fiscais em causa conferiram, de facto, uma vantagem seletiva à Apple.

A este respeito, o TG referiu ainda que, apesar das decisões fiscais contestadas serem incompletas e por vezes incoerentes, a CE não podia limitar-se a presumir a existência de vantagens seletivas ou de meros defeitos metodológicos na adoção de decisões fiscais nacionais para invocar a ilegalidade das mesmas,

devendo, para o efeito e com vista a satisfazer o *standard of proof* necessário, realizar uma análise minuciosa das normas nacionais aplicáveis.

A decisão de anulação do TG é ainda suscetível de recurso, em última instância, para o TJUE.

## 8. Imobiliário

### **ALTERAÇÃO AO REGIME EXCECIONAL DE MORA NO PAGAMENTO DA RENDA NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO NÃO HABITACIONAIS**

*Lei n.º 45/2020, de 20 de agosto (DR 162, Série I, de 20 de agosto de 2020)*

A presente Lei procede à segunda alteração à Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, que implementou o regime excecional para as situações de mora no pagamento da renda nos contratos de arrendamento habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

A alteração versa apenas sobre o regime do arrendamento não habitacional, alterando os artigos 8.º (“*Diferimento de rendas de contratos de arrendamento não habitacionais*”), 10.º (“*Cessação do contrato ou outras penalidades*”) e 14.º (“*Aplicação da lei no tempo*”) e aditando os artigos 8.º-A (“*Dever de comunicação e proposta de acordo*”), 12.º-A (“*Garantias bancárias*”) e 13.º-A (“*Regimes mais favoráveis*”). O artigo 8.º é alterado de forma a que o arrendatário que se encontre abrangido pelo regime previsto no diploma possa diferir o pagamento das rendas vencidas:

- Nos meses em que vigore o estado de emergência e no primeiro mês subsequente;
- Nos meses em que, ao abrigo de disposição legal ou medida administrativa aprovada no âmbito da pandemia da doença COVID-19, seja determinado o encerramento das suas instalações ou suspensão da respetiva atividade;
- Nos três meses subsequentes àquele em que ocorra o levantamento da imposição do encerramento das suas instalações ou da suspensão da respetiva atividade.

São ainda alterados os limites temporais e o modo de regularização dos montantes em dívida aplicáveis ao diferimento do pagamento das rendas. Deste modo, o diferimento só se pode aplicar-se a rendas que se vençam após 31 de dezembro de 2020 e o período de regularização da dívida tem início a 1 de janeiro de 2021 e prolonga-se até 31 de dezembro de 2022. Acresce ainda que, o pagamento deverá ser efetuado em 24 prestações sucessivas, de valor correspondente ao resultante do rateio do montante total em dívida por 24, liquidadas juntamente com a renda do mês em causa ou até ao oitavo dia do calendário de cada mês, no caso de renda não mensal.

Adicionalmente, é também prevista uma linha de crédito cuja concessão poderá ser solicitada pelos senhorios cujos arrendatários deixem de pagar as rendas ao abrigo do regime em questão, de forma a suportar a diferença entre o valor da renda mensal devida e o valor resultante da aplicação ao rendimento

mensal ou à faturação mensal do senhorio, de uma taxa de esforço máxima de 35%. O regime e condições de acesso à referida linha de crédito será concretizado em portaria ainda por aprovar.

O novo artigo 8.º-A regula a forma de comunicação ao senhorio da intenção de beneficiar deste regime ou, em alternativa, a possibilidade do arrendatário endereçar ao senhorio uma proposta de acordo para pagamento das rendas vencidas e vincendas.

Ao artigo 10.º é aditado um novo número 2, que prevê que se encontram excluídos do regime em questão, os estabelecimentos inseridos em conjuntos comerciais que beneficiem do regime previsto no n.º 5 do artigo 168.º-A da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

O novo artigo 12.º-A prevê que, durante o período de implementação de medidas relativas à situação pandémica atual, o senhorio não pode executar garantias bancárias pelo incumprimento no pagamento de rendas não habitacionais.

Finalmente, o novo artigo 13.º-A prevê a prevalência da aplicabilidade de regimes mais favoráveis ao arrendatário. Ditando também o preceito em causa que, caso exista um acordo previamente celebrado com o senhorio, que estabeleça condições menos favoráveis para o arrendatário, este fica sem efeito mediante comunicação a enviar pelo arrendatário ao senhorio.

## **RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE SOBRE PARCELAS DE LEITOS OU MARGENS DAS ÁGUAS DO MAR OU DE QUAISQUER ÁGUAS NAVEGÁVEIS OU FLUTUÁVEIS**

*Acórdão de 14 de julho de 2020 (Processo n.º 6948/18.9T8SNT.L1-6) – TRL*

No presente acórdão, o TRL decidiu que a prova documental será suficiente para cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, ou seja, que “[q]uem pretenda obter o reconhecimento da sua propriedade sobre parcelas de leitios ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis pode obter esse reconhecimento desde que intente a correspondente acção judicial até 1 de Janeiro de 2014, devendo **provar documentalmente** que tais terrenos eram, por título legítimo, objecto de propriedade particular ou comum antes de 31 de Dezembro de 1864 ou, se se tratar de arribas alcantiladas, antes de 22 de Março de 1868”.

Assim, acordaram os juízes que a prova documental bastará para que a ação proceda, não sendo exigido ao particular interessado que igualmente prove que o imóvel em causa se manteve na “condição” de propriedade privada até à data atual.

Considerou o Tribunal que a exigência de uma prova “adicional” não tem na letra da lei um mínimo de correspondência verbal e que tal interpretação se mostra desfasada da presunção de que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

## **NULIDADE ATÍPICA DO CONTRATO DE MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA POR FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL**

*Acórdão de 9 de julho de 2020 (Processo n.º 404/18.2T8AVV.G1) – TRG*

No presente acórdão, o TRG decidiu que a omissão do requisito previsto no artigo 16.º, n.º 2, alínea b),

da Lei n.º 15/2013, de 8 de fevereiro constitui uma nulidade atípica.

Dita o preceito mencionado que do contrato de mediação imobiliária devem constar, obrigatoriamente, a identificação do negócio visado pelo exercício de mediação, entre outros elementos. Ou seja, é obrigatório mencionar, no documento escrito que formaliza o contrato de mediação imobiliária, a identificação das características do imóvel que constitui o seu objeto material.

A nulidade prevista no n.º 7 do citado artigo constitui uma nulidade atípica, visto que não pode ser arguida pela mediadora nem conhecida em seu benefício mas está, no mais, sujeita ao regime geral (pode ser arguida por qualquer outro interessado, a todo o tempo e é de conhecimento oficioso).

Porém, decidiu o Tribunal que, constando a localização, a composição, a descrição predial e inscrição matricial do imóvel mencionado no contrato de mediação, não é aquele nulo por se ter apurado (embora dele não conste) que a composição física e jurídica do prédio é diferente, pois que, no caso concreto, as partes não suscitaram qualquer dúvida nenhuma dúvida sobre a identificação do mesmo, designadamente no decurso da promoção e angariação. Não terá esta diferença ofendido, em grau relevante, o núcleo essencial (certeza e segurança) da norma jurídica em causa.

## Abreviaturas

---

- **ACT** – Autoridade para as Condições do Trabalho
- **AdC** – Autoridade da Concorrência
- **ADENE** – Agência para a Energia
- **ADT** – Acordo para Evitar a Dupla Tributação
- **ANAC** – Autoridade Nacional da Aviação Civil
- **ANACOM** – Autoridade Nacional de Comunicações
- **APB** – Associação Portuguesa de Bancos
- **ASAE** – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- **ASF** – Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões
- **AT** – Autoridade Tributária e Aduaneira
- **BCE** – Banco Central Europeu
- **BdP** – Banco de Portugal
- **BEI** - Banco Europeu de Investimento
- **CC** – Código Civil
- **CCom** – Código Comercial
- **CCP** – Código dos Contratos Públicos
- **CE** – Comissão Europeia
- **CESR** – The Committee of European Securities Regulators
- **CExp** - Código das Expropriações
- **CFE** – Centro de Formalidades e Empresas
- **CIMI** – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
- **CIMT** – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **CIRC** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **CIRE** – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas
- **CIRS** – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **CIVA** – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **CIS** – Código do Imposto do Selo
- **CMVM** – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- **CNot** – Código do Notariado
- **CNPD** – Comissão Nacional de Proteção de Dados
- **CP** – Código Penal

- **CPI** – Código da Propriedade Industrial
- **CPA** – Código do Procedimento Administrativo
- **CPC** – Código de Processo Civil
- **CPP** – Código de Processo Penal
- **CPPT** – Código de Procedimento e de Processo Tributário
- **CPTA** – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
- **CRCiv** – Código do Registo Civil
- **CRCom** – Código do Registo Comercial
- **CRP** – Constituição da República Portuguesa
- **CRPredial** – Código do Registo Predial
- **CSC** – Código das Sociedades Comerciais
- **CT** – Código do Trabalho
- **CVM** – Código dos Valores Mobiliários
- **DGCI** – Direção-Geral dos Impostos
- **DMIF II** – Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **DR** – Diário da República
- **EBA** – Autoridade Bancária Europeia
- **EBF** – Estatuto dos Benefícios Fiscais
- **EEE** – Espaço Económico Europeu
- **ESMA** – Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados
- **ERC** – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
- **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos
- **ETAF** – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
- **Euronext Lisbon** – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
- **IAPMEI** – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
- **IGESPAR** – Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico
- **IMI** – Imposto Municipal sobre Imóveis
- **IMT** – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
- **IMT, I.P.** – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
- **INE** – Instituto Nacional de Estatística
- **INFARMED** – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
- **InIR, I.P.** – Instituto de Infraestruturas Rodoviárias, I.P.
- **Interbolsa** – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.

- **IRC** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
- **IRS** – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- **IRN** – Instituto dos Registos e do Notariado
- **IS** – Imposto do Selo
- **IVA** – Imposto sobre o Valor Acrescentado
- **JOUE** – Jornal Oficial da União Europeia
- **LAV** – Lei da Arbitragem Voluntária
- **LBA** – Lei de Bases do Ambiente
- **LdC** – Lei da Concorrência
- **LGT** – Lei Geral Tributária
- **LOPTC** – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
- **LPDP** – Lei de Proteção de Dados Pessoais
- **LTC** – Lei do Tribunal Constitucional
- **MP** – Ministério Público
- **NRAU** – Novo Regime do Arrendamento Urbano
- **NRJCS** – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro
- **NRJRU** – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana
- **OA** – Ordem dos Advogados
- **OMI** – Organização Marítima Internacional
- **ON** – Ordem dos Notários
- **RAU** – Regime do Arrendamento Urbano
- **RGCO** – Regime Geral das Contraordenações
- **RGEU** – Regime Geral das Edificações Urbanas
- **RGICSF** – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
- **RGIT** – Regime Geral das Infrações Tributárias
- **RGOIC** – Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo
- **RJASR** – Regime Jurídico de Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora
- **RJFII** – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
- **RJIGT** – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
- **RJUE** – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
- **RMIF** – Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014
- **RNPC** – Registo Nacional de Pessoas Coletivas

- **RNT** – Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- **RNTGN** - Rede Nacional de Transporte de Gás Natural
- **RSECE** – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
- **SCE** – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
- **SEN** – Sistema Elétrico Nacional
- **SIR** – Soluções Integradas de Registo
- **SNGN** - Sistema Nacional de Gás Natural
- **STJ** – Supremo Tribunal de Justiça
- **STA** – Supremo Tribunal Administrativo
- **SRU** – Sociedade de Reabilitação Urbana
- **TAF** – Tribunal Administrativo e Fiscal
- **TC** – Tribunal Constitucional
- **TCAN** – Tribunal Central Administrativo Norte
- **TCAS** – Tribunal Central Administrativo Sul
- **TContas** – Tribunal de Contas
- **TCRS** – Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
- **TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
- **TG** – Tribunal Geral da União Europeia
- **TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia
- **TRC** – Tribunal da Relação de Coimbra
- **TRE** – Tribunal da Relação de Évora
- **TRG** – Tribunal da Relação de Guimarães
- **TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa
- **TRP** – Tribunal da Relação do Porto
- **UE** – União Europeia

## Contactos

---

**Adriano Squillace**

**Contencioso & Arbitragem**  
adriano.squillacce@uria.com

**Alexandre Mota Pinto**

**Contencioso & Arbitragem**  
alexandre.mota@uria.com

**Antonio Villacampa Serrano**

**Comercial e Fusões & Aquisições**  
**Direito Espanhol**  
antonio.villacampa@uria.com

**André Pestana Nascimento**

**Laboral**  
andre.pestana@uria.com

**Bernardo Diniz de Ayala**

**Administrativo, Ambiente & Urbanismo**  
**Project Finance**  
bernardo.ayala@uria.com

**Carlos Costa Andrade**

**Mercado de Capitais**  
carlos.andrade@uria.com

**Catarina Tavares Loureiro**

**Comercial e Fusões & Aquisições**  
catarina.loureiro@uria.com

**David Sequeira Dinis**

**Contencioso & Arbitragem**  
david.dinis@uria.com

**Duarte Garin**

**Imobiliário & Construção**  
duarte.garin@uria.com

**Fernando Aguilar de Carvalho**

**Contencioso & Arbitragem**  
fernando.aguilar@uria.com

**Filipe Romão**

**Fiscal**  
filipe.romao@uria.com

**Francisco Brito e Abreu**

**Comercial e Fusões & Aquisições**  
francisco.abreu@uria.com

**Francisco da Cunha Ferreira**

**Comercial e Fusões & Aquisições**  
francisco.cunhaferreira@uria.com

**Francisco Proença de Carvalho**

**Contencioso & Arbitragem**  
francisco.proenca@uria.com

**Joana Torres Ereio**

**Comercial e Fusões & Aquisições**

joana.ereio@uria.com

**Marta Pontes**

**Fiscal**

marta.pontes@uria.com

**Nuno Salazar Casanova**

**Contencioso & Arbitragem**

nuno.casanova@uria.com

**Pedro Ferreira Malaquias**

**Bancário**

**Project Finance**

**Seguros**

ferreira.malaquias@uria.com

**Rita Xavier de Brito**

**Imobiliário & Construção**

rita.xbrito@uria.com

**Tânia Luísa Faria**

**UE e Concorrência**

tanieluisa.faria@uria.com

**Tito Arantes Fontes**

**Contencioso & Arbitragem**

tito.fontes@uria.com

BARCELONA  
BILBAO  
LISBOA  
MADRID  
PORTO  
VALENCIA  
BRUXELLES  
LONDON  
NEW YORK  
BOGOTÁ  
CIUDAD DE MÉXICO  
LIMA  
SANTIAGO DE CHILE  
BEIJING

[www.uria.com](http://www.uria.com)